

E-Mail

← 🗑️ ⓘ Mais ▾

✉️ Criar email

Caixa de entrada (193)

Rascunhos (61)

Enviados

Spam

Lixeira (2)

RECURSO MINERVA-DISPENSA ELETRÔNICA Nº 052-2024-
 DL-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00004.20240806-0001-00

M

MINERVA ENGENHARIA

Para: ▾

📎 ↩️ ▾

26/09/2024 12:56

Visualizar anexo

A empresa, **MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **47.242.465/0001-12**, vem pelo presente instrumento, APRESENTAR (em anexo) o RECURSO ADMINISTRATIVO referente a Dispensa Eletrônica Nº 052/2024/D, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00004.20240806/0001-00, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA PLATAFORMA PAR (PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS) E DO SIMEC (SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), COMBINADO COM ALIMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE CONVÊNIOS FEDERAIS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TAMBORIL – CE.**

Solicito encarecidamente confirmação de recebimento do presente e-mail.

--

MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 47.242.465/0001-12

088.99250.5135

1 anexo

RECURSO MINERV
 [...]6-0001-00.pdf
 4.2 MB



○ 43% usado



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – CE.

DISPENSA ELETRÔNICA N° 052/2024/DL - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 00004.20240806/0001-00.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA PLATAFORMA PAR (PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS) E DO SIMEC (SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE) DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO (MEC) E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), COMBINADO COM ALIMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE CONVÊNIOS FEDERAIS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TAMBORIL – CE.

MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.242.465/0001-12, com sedena R u a TABAJARA, 267, SALA 10, MONSENHOR OTALICIO, São Benedito, Estado do Ceará, CEP: 62.370-000, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, o Sr. DAVID DE SOUSA FERNANDES, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do CPF nº 968.120.523-53 e RG de nº 98028099576 SSPCE, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcroLei 14.133/21 em seu art. 165 a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão proferida por este digno Agente de Contratação que que declarou a recorrente desclassificada, no presente certame. Razões estas de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE:

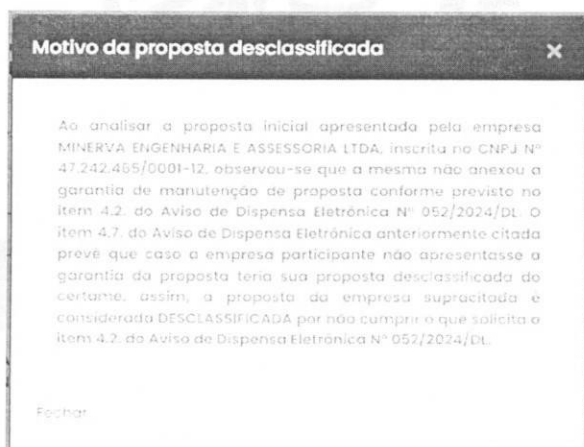
Inicialmente, saliente-se que nos termos do Aviso de Dispensa, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, em face do julgamento das propostas e/ou documentos de habilitação.

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo já que inicia o prazo em 25/09/2024 e termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dá no dia 27/09/2024.

DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento deste órgão público para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Entretanto, após a fase de lances sangrando-seclassificado como primeiro colocado, o agente de contratação após uma simples análise, **sem realização de diligência**, declarou a recorrente desclassificada pelos seguintes motivos:



Fonte:

http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/fornecedores/contratacao/contratacao_fornecedor/dispensa_eletronica/lei_14133/23484/#

A decisão acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente pela notada incongruência de em uma única decisão administrativa desclassificar a recorrente. Data vênha, por se tratar de processo devidamente estabelecido na Lei Geral de Licitações, a manutenção da decisão sem alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O presente recurso visa impugnar a decisão que desclassificou a empresa recorrente sob a alegação de “*não apresentação junto a proposta de preços inicial a garantia de manutenção da proposta, conforme previsto no item 4.2 do Aviso de Dispensa Eletrônico*”. Ocorre nobre julgador, que tal fato não merece prosperar, uma vez que este recorrente anexou em tempo hábil, quando do preenchimento da proposta de preços inicial a nossa garantia de manutenção da proposta no campo “**documentos habilitatórios – Complementares/Exequibilidade**”, no próprio sistema do órgão promotor, conforme segue:

Imagem 01 - disponível em:

http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/fornecedores/contratacao/contratacao_fornecedor/credenciamento/detalhes/23484#documentos_habilitacao:complementar



M2A FORNECEDOR MINERVA ENGENHARIA E AESSORIA LTDA
47.242.465/0001-12

13:10:33 MINERVA M

Detalhes do certame credenciado

Palmeira Informáticas

Dados do fornecedor

Documentos

Processos de contratação

Certames licitatórios

CRC's

Centrais

Habilitatórios

Complementares/Exequibilidades

Filtrar por

08/12/2024

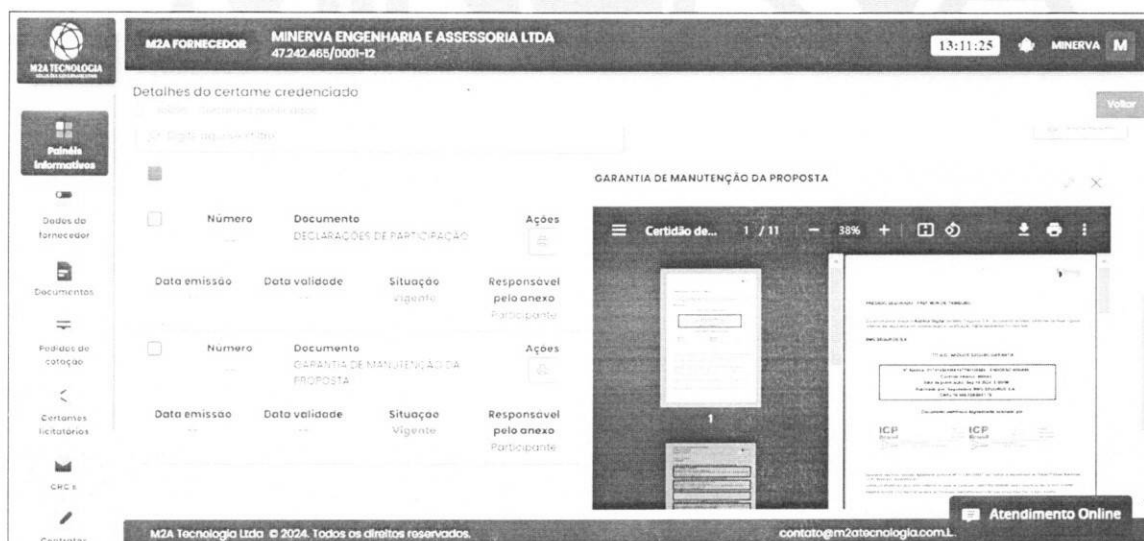
Número	Documento	Ações
	DECLARAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	
Data emissão	Data validade	Situação
		vigente
	Responsável pelo anexo	
	Participante	

Número	Documento	Ações
	GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA	
Data emissão	Data validade	Situação
		vigente
	Responsável pelo anexo	
	Participante	

M2A Tecnologia Ltda. © 2024. Todos os direitos reservados. contato@m2atecnologia.com.br

Atendimento Online

Imagem 02 – Apólice Anexada.



M2A FORNECEDOR MINERVA ENGENHARIA E AESSORIA LTDA
47.242.465/0001-12

13:11:25 MINERVA M

Detalhes do certame credenciado

Palmeira Informáticas

Dados do fornecedor

Documentos

Processos de contratação

Certames licitatórios

CRC's

Centrais

Habilitatórios

Complementares/Exequibilidades

Filtrar por

08/12/2024

Número	Documento	Ações
	DECLARAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	
Data emissão	Data validade	Situação
		vigente
	Responsável pelo anexo	
	Participante	

Número	Documento	Ações
	GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA	
Data emissão	Data validade	Situação
		vigente
	Responsável pelo anexo	
	Participante	


M2A Tecnologia Ltda. © 2024. Todos os direitos reservados. contato@m2atecnologia.com.br

Atendimento Online

Certidão de... 1 / 11 38%

Nesse sentido está demonstrado que durante o preenchimento da proposta de preços inicial no sistema da plataforma M2A, foi anexado em campo próprio permitido pelo sistema o documento referente a garantia de manutenção da proposta de preços prevista no item 4.2 do aviso de Dispensa Eletrônica nº. 052/2024/DL.

Nossa garantia se deu através da modalidade Seguro Garantia, através da Instituição Financeira BMG seguros, importando o valor de **R\$ 576,39 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, o que corresponde ao valor de 1% do valor estimado previsto no item 4.2 do aviso, conforme imagem abaixo:

Apólice N° 017412024000107750139926 Endosso N° 0000000 Proposta N° 510474	
Seguro Garantia LICITANTE	
A BMG SEGUROS S.A. garante pelo presente instrumento ao Segurado:	
PREF MUN DE TAMBORIL INSCRITO NO CNPJ: 07.705.817/0001-04 COM SEDE NA: RUA GERMINIANO RODRIGUES DE FARIAS, SN - CENTRO ADMINIS CEP: 63750-000 - Tamboril - CE	
o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador:	
MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA INSCRITO NO CNPJ/MF: 47.242.465/0001-12 COM SEDE NA: AVENIDA TABAJARA, 267 - SALA 10 - MONSENHOR OTALICIO CEP: 62370-000 - Sao Benedito - CE	
até o valor de:	
R\$ 576,39 - QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS	

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório e legais, ao apresentar junto a sua proposta de preços documentação regular que comprovou a devida realização da garantia da manutenção da sua proposta.

Sendo assim entendemos, que cumprimos fielmente com os termos previstos no aviso de dispensa eletrônica e que os motivos ensejadores da nossa desclassificação deu-se por equívoco diante da não verificação por parte do Agente de Contratação em campo próprio do sistema dos documentos anexados. Portanto, tais motivos são insuficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso, uma vez que tais circunstância pode e deve ser sanadas via diligência para que o próprio agente de contratação ateste que tais documentos foram anexados ao sistema em tempo hábil.

O documento que apresentamos em sede de recurso é preexistente e que não foi objeto de diligência por parte da Administração, contrariando o princípio do formalismo moderado e a busca pela **proposta mais vantajosa**, conforme preconiza a nova Lei de Licitações. Endentemos que deverá o agente responsável realizar o

procedimento de diligência para atestar as informações prestados no sentido que nossa proposta de preços seja classificada e, portanto, declarada vencedora do processo.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, in verbis: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência".

O art. 64, §1º da Lei 14.133/21, versa sobre o tema da seguinte forma.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Esse entendimento reflete uma orientação para que as comissões de licitação adotem uma postura menos rígida e mais focada em garantir a participação ampla e a competição justa, evitando desclassificações automáticas por motivos que poderiam ser sanados com simples diligências.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12º, inciso III, reforça o princípio da isonomia, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes. Além disso, o princípio do formalismo moderado, previsto no mesmo diploma legal, permite que não sejam feitas exigências excessivas ou desproporcionais que possam comprometer a competitividade do certame.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:



(...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A

apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.

Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA

NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #73339309)

No caso em análise, o que se observa é a violação a isonomia do certame, quando inabilita/desclassifica indevidamente a Recorrente uma vez que tais fatos poderiam ser rapidamente superados através de procedimento de diligência. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO.p. 74).

Portanto, a administração não pode inabilitar um licitante por motivo relacionado com a habilitação, ou por desclassificar qualquer outro motivo relacionado com a proposta, sem antes lhe permitir o direito de nova juntada de documentos ou de prestação de esclarecimentos e de correções de falhas ou irregularidades que não alterem

a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Sendo assim, a falta de diligência por parte da Administração, neste caso, deve ser vista como uma falha que prejudicou o direito de participação da empresa no certame, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, considerando que esta recorrente atendeu perfeitamente as exigências prevista no aviso de dispensa eletrônica, sua proposta foram devidamente demonstrados e apresentados, conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata revisão do julgamento para declarar a sua classificação ao certame e continuidade com as demais fases.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para:

- a) A **reforma da decisão** que desclassificou a empresa recorrente, permitindo sua **classificação e habilitação no certame**;
- b) A **realização de diligência** para verificação da apresentação da garantia de participação ao certame anexado na plataforma, conforme faculta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, **faça este recurso subir**, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo;
- d) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso **em seu efeito suspensivo**;

São Benedito (CE), em 26 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

**DAVID DE SOUSA
FERNANDES:
96812052353**

Assinado digitalmente por DAVID DE SOUSA
FERNANDES:96812052353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=38038006000120,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,
CN=DAVID DE SOUSA FERNANDES:
96812052353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024-09-26 12:43:02

MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 47.242.465/0001-12

DAVID DE SOUSA FERNANDES

RNP: 060133223-7